



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.259 - SP (2018/0191580-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WANDERLEY APPARECIDO COMIN
ADVOGADOS : HAMILTON GALVÃO ARAÚJO - SP125909
JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR - BA030365
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EX-EMPREGADO REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que faz jus ao direito de manutenção do benefício assistencial, após o termo do vínculo empregatício, nos moldes do previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o ex-empregado que tenha contribuído com o custeio do plano de saúde, pois a coparticipação não pode ser considerada como efetiva contribuição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.259 - SP (2018/0191580-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por WANDERLEY APPARECIDO COMIN, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 195-200, e-STJ.

O agravante refuta a decisão agravada, pretendendo seja determinada sua continuação no plano de saúde coletivo. Argui que sempre contribui para o custeio de eventuais prestações do plano de saúde.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de BRADESCO SAÚDE S/A, às fls. 319-329, e-STJ, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.259 - SP (2018/0191580-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WANDERLEY APPARECIDO COMIN**
ADVOGADOS : **HAMILTON GALVÃO ARAÚJO - SP125909**
 : **JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR - BA030365**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EX-EMPREGADO REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que faz jus ao direito de manutenção do benefício assistencial, após o termo do vínculo empregatício, nos moldes do previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o ex-empregado que tenha contribuído com o custeio do plano de saúde, pois a coparticipação não pode ser considerada como efetiva contribuição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

APELAÇÃO - Obrigação de fazer - Plano de Saúde - Manutenção - Ex-empregado - Procedência - 1. Agravo Retido: Desacolhimento - Denúnciação da lide - Inadmissibilidade - Aplicação do art. 88 do CDC - 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade passiva afastada - ré Bradesco que exerce a função de Operadora do Plano de Saúde, cabendo a ela, justamente, a responsabilidade de manter o benefício pleiteado pelo autor na inicial - 2.2. Decadência - Prazo de 30 dias fixado pelo art. 2º, § 6º, da Resolução nº 21 do CONSU para o aposentado optar pela manutenção do benefício após o desligamento - Direito de permanecer no plano médico oferecido pela requerida previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/98, que não estipula prazo para o exercício - Resolução que não possui competência para legislar sobre o tema, não podendo, ainda, restringir direitos que a própria lei não restringe - 3. Mérito: Autor aposentado e demitido sem justa causa, que contribuiu para o pagamento de plano coletivo de saúde, decorrente de vínculo empregatício, por mais de dez anos, faz jus a ser mantido beneficiário nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação - Possibilidade - Aplicação da Súmula nº. 104 do ETJSP e inteligência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 - Irrelevância do prêmio ter sido custeado integralmente pela ex-empregadora quando da vigência do contrato de trabalho, sem participação do empregado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão Mantida - Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso Improvido.

Nas razões do especial, aponta a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além da negativa de vigência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, alega que somente com a contribuição direta do empregado, terá este, quando passar a inatividade e preenchidos os demais requisitos legais, a permanência no plano de saúde coletivo.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 187-189, e-STJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece provimento.

Da análise dos autos, anoto que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento recentemente pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte trecho (fl. 144, e-STJ):

E não prospera o argumento lançado pela empresa ré no sentido de que, como a lei exige que o autor contribua para o pagamento do plano, o autor não poderia ser enquadrado no dispositivo legal mencionado pois o prêmio era custeado integralmente pela ex-empregadora.

Com efeito, é irrelevante que o plano de saúde tenha sido custeado integralmente pela então empregadora do autor.

Nesses casos, se a empresa optou por arcar integralmente com o prêmio, é evidente que esse pagamento importa em prestação "in natura" que, para todos os fins legais, integra a remuneração do empregado.

Assim sendo, à luz da jurisprudência recentemente consolidada por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, destaco que o ex-empregado que não houver contribuído com o custeio do plano de saúde não faz jus ao direito de manutenção do benefício assistencial após o termo do vínculo empregatício, nos moldes do previsto nos artigos 30 e 31 da Lei n. 9656/98.

Ademais, com base no artigo 458, § 2º, IV, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o plano de saúde fornecido pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO
EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar.

5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado.

6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1594346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

Nesse sentido é também o entendimento da Quarta Turma, firmado quando do julgamento, em 18/10/2016, do Recurso Especial nº 1.608.346/SP, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, de que a regra do artigo 30 da Lei 9.656/98 exige a contribuição do ex-empregado demitido sem justa causa, ainda que parcial, para o pagamento da mensalidade, como condição para a sua manutenção como beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial, sendo certo que não satisfaz a essa exigência a participação no custeio dos serviços individualmente utilizados.

Destaco as seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro Relator:

“O conceito de contribuição, portanto, abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador para o qual não havia participação financeira do usuário (Súmula Normativa ANS 8/2005 e artigo 6º da Resolução Normativa ANS 275/2011).

De outro lado, os valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, o título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98.

Com efeito, a coparticipação apresenta valor variável, pois seu pagamento corresponde a percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário. Tem por finalidade inibir a utilização desarrozoada/indiscriminada dos serviços disponibilizados, o que permite a redução dos custos do plano de saúde, razão pela qual consubstancia verdadeiro mecanismo de regulação financeira dos riscos contratualmente garantidos.

(...)

Diante desse quadro, à luz do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.”

Com efeito, não tendo o recorrido, contribuído para o custeio do plano de saúde coletivo, imperioso concluir pela reforma do acórdão recorrido. Confirmam o recente julgado desta Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168 DA CASA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, nos planos de saúde empresariais custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, sendo irrelevantes, nesse contexto, eventuais pagamentos a título de coparticipação (fator moderador), a qual não se confunde com contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão da embargante esbarra, portanto, na Súmula nº 168/STJ, pelo que deve ser mantida a decisão que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1578552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 2/5/2018)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do previsto pelo artigo 85, §§ 2º, I a IV, e 8º, do atual Código de Processo Civil, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita "

No caso dos autos, o TJSP relatou que *"é irrelevante que o plano de saúde tenha sido custeado **integralmente** pela então empregadora do autor"*.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre o empregado ter contribuído em algum momento no custeio do plano de saúde, durante a vigência do contrato de trabalho, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que faz jus ao direito de manutenção do benefício assistencial, após o termo do vínculo empregatício, nos moldes do previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o ex-empregado que tenha contribuído com o custeio do plano de saúde, pois, a coparticipação não pode ser considerada como efetiva contribuição.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0191580-2

AgInt no
REsp 1.757.259 / SP

Número Origem: 10164766020148260405

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WANDERLEY APPARECIDO COMIN
ADVOGADOS : HAMILTON GALVÃO ARAÚJO - SP125909
JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR - BA030365

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERLEY APPARECIDO COMIN
ADVOGADOS : HAMILTON GALVÃO ARAÚJO - SP125909
JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR - BA030365
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.